

SUSPEITOS NATURAIS
UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DO RACISMO NA OCORRÊNCIA DE ERROS
JUDICIAIS COMETIDOS CONTRA JOVENS NEGROS

Júlia Mabel Côrtes COSTA¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é demonstrar a presença do racismo no Sistema de Justiça e a sua influência nas sentenças que resultaram em erros judiciais e condenações injustas de jovens negros inocentes. Para tanto, aborda-se as fragilidades das provas, o demérito destinado aos argumentos apresentados pela defesa, além da exposição de casos de erros judiciais que resultaram em condenações arbitrárias. Ao final deste trabalho conclui-se que é necessária a adoção de uma postura antirracista por parte do Poder Judiciário admitindo a existência dos erros pautados no racismo e adotando ações que efetivamente elimine a sua ocorrência.

Palavras-chave: Falsas memórias. Processo Penal. Condenações injustas. Erros Judiciais.

1. INTRODUÇÃO

O racismo deve ser compreendido como um fenômeno estrutural, institucional e sistêmico que está intrínseco na forma de pensar e agir do povo brasileiro. O presente trabalho parte do estudo dos erros judiciais cometidos contra jovens negros. Erros produzidos pelo racismo estrutural e institucional presente no Sistema de Justiça brasileiro. Tratando desse aspecto, busca-se responder por que em pleno século XXI o racismo estrutural e institucional ainda é fortalecido resultando na condenação de jovens negros, apesar da apresentação de fatos e provas que comprovariam a sua inocência?

Demonstra-se que o preconceito racial e social juntamente com investigações frágeis, falhas e desobedientes ao exposto no Código de Processo Penal, já levaram ao cárcere inúmeros jovens negros sem que princípios básicos como o da presunção da inocência, do amplo e do contraditório lhes fossem observados. O erro do processo já se inicia no reconhecimento do acusado, visto que, sendo passível de influências, cria-se o que é conhecido como falsa memória nas lembranças da vítima ou das testemunhas, esse tipo de prova (frágil) alicerça a acusação de inocentes.

¹ Graduanda em Direito – Centro Universitário da Bahia - Estácio FIB – E-mail: juliamabelc@gmail.com

Aumenta assim, a sensação de desigualdade, impunidade e a necessidade de discutir ações para redução dos erros judiciais, sobretudo quando envolvem jovens negros ou parcelas desfavorecidas da sociedade. Mesmo com a aplicação correta do exposto no Direito há, ainda, há a sensação de que o judiciário atua em oposição à essas pessoas. Este problema ainda abre uma lacuna para diversos questionamentos sobre a atuação do Sistema de Justiça, efetividade da legislação brasileira, bem como sobre a proteção da pessoa negra nesse país.

Frente o exposto, este trabalho tem como objetivo geral demonstrar a presença do racismo no Poder Judiciário evidenciando os erros judiciais que levaram a condenações de jovens negros inocentes. E objetivos específicos: conceituar o racismo estrutural e institucional; demonstrar criminalização do corpo negro e como o punitivismo e racismo se refletem no encarceramento em massa da população jovem negra; demonstrar a ocorrência do fenômeno das falsas memórias e o seu reflexo na fragilidade do reconhecimento do suspeito; demonstrar os erros judiciais cometidos por conta de crenças racistas; e, por fim, demonstrar a necessidade de políticas afirmativas para um judiciário igualitário.

Este artigo se concretiza em uma pesquisa exploratória bibliográfica, que tenta por meio de estudos de maior relevância acerca da temática escolhida, avaliar e sistematizar toda a informação já debatida sobre o fenômeno em estudo de maneira imparcial e completa. Assim, estuda-se a produção científica já divulgada nos últimos anos em livros, jurisprudências, Código Penal, Código de Processo Penal, bases de dados online e outras publicações acerca da influência do racismo nos erros judiciais cometidos contra a população jovem negra.

2. O RACISMO COMO PROCESSO HISTÓRICO E POLÍTICO

2.1. A histórica criminalização do negro

Antes de entrar na questão acerca dos erros judiciais, é importante que se faça um apanhado histórico para que se entenda como a sociedade brasileira chegou ao ponto em que está hoje.

Entenda que um homem branco ao raspar a cabeça pode andar na rua e não ser confundido com um skinhead nazista, ao passo que se um homem negro descolorir seu cabelo, ao andar na rua imediatamente poderá ser confundido com um bandido, visto que a visão de um homem negro com cabelos descoloridos é ligada ao visual adotado por integrantes de facções criminosas. Para questionar de onde vem essa personificação do preto delinquente é fundamental trazer uma perspectiva histórica e demonstrar a relação existente entre a escravidão, o racismo e as consequências existentes hoje na sociedade.

Ao serem escravizados, africanos tinham suas terras confiscadas, seus costumes e religiosidade proibidos, e principalmente, seus nomes e raízes apagadas. Nessa época o negro não era se quer considerado uma pessoa e sim um acessório semovente que pertencia a casa conforme previsto no Artigo 42, Capítulo das Cousas, da Consolidação das leis Civis, que dizia:

Na classe dos bens moveis entram os semoventes, e na classe dos semoventes entram os escravos. Posto que os escravos, como artigos de propriedade, devam ser considerados cousas; não se-equiparão em tudo aos

outros semoventes, e muito menos aos objetivos inanimados, e por isso, tens legislação peculiar.²

Em 1888 a escravidão foi abolida, entretanto a Lei Áurea não trazia em seu texto nenhuma reparação aos danos que por tanto tempo foram causados ao povo negro e nem uma projeção do que seria feito dessa parte da população já tão sofrida e explorada. O negro foi retirado das senzalas e jogado nas ruas, sem lhes ser oferecido nenhum meio de sobrevivência, de um dia para outro viu-se entregue à própria sorte em uma sociedade que continuava a excluí-los de todas as formas possíveis, já que por lei se quer lhes era permitido estudar, e é nesse contexto que surgem as periferias que logo foram estigmatizadas como novas senzalas e os presídios que passaram a ser utilizados como uma nova forma de tronco. O Código Penal promulgado logo em seguida no ano de 1890, vem para expressamente criminalizar e perseguir o corpo negro, caso um negro estivesse perambulando pelas ruas a procura de emprego, de um lugar para morar ou mesmo trabalhando como quituteira como no caso das mulheres, poderia este ser considerado um vadio pela força policial e ser preso.

As atividades que culturalmente eram ligadas aos negros e desenvolvidas pelos recém libertos também foram expressamente criminalizadas pelo Código Penal de 1890 onde existia um capítulo dedicados a criminalizar a capoeira, o artigo 402 do Código trazia previsto que “Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem (...) circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.”³. Essas leis tinham como intuito proibir o agrupamento da população negra, criar o estigma de preto criminoso no imaginário da sociedade além de promover o encarceramento em massa dos mesmos como meio de liquidez dessa parte da população.

A ciência também teve um papel fundamental na estigmatização do povo negro enquanto um povo propenso a delinquência. Cesare Lombroso, criador da chamada Antropologia Criminal, em seus estudos explicou o crime sob o ponto de vista científico tendo consolidado que o mesmo decorre de um fenômeno biológico, ou seja, acreditava-se que o criminoso era uma pessoa que já nasceu delinquente. Lombroso relacionou essa predisposição a criminalidade a fatores como medida do crânio, assimetria facial, formato das orelhas e principalmente ao tom mais escuro da pele, seus estudos defendiam que a aplicação de uma pena era ineficaz, e que o potencial criminoso deveria ser segregado da sociedade antes mesmo ter cometido o primeiro delito já que sua predisposição a criminalidade era imutável e a sanção penal não iria o regenerar. No Brasil, a teoria Lombrosiana foi rapidamente acolhida e difundida por nomes respeitados como o de Raimundo Nina Rodrigues, Viveiro de Castro e João Vieira de Araújo.

Resta comprovado que esses estudos contribuíram e muito para a formação do estereótipo dos negros como delinquentes no imaginário da sociedade, deixando essa parte da população como alvo de constante vigia por parte do sistema penal. Segundo Demiranda e Fonseca (2017), a escola punitivista influencia o Direito brasileiro até os dias de hoje:

² BRASIL. **Consolidação das Leis Civis**. 3ª ed., Rio de Janeiro – RJ (1896) – Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Civil: Senado federal, Conselho Editorial, 2003 – Brasília – DF, p35

³ BRASIL. **Código penal**, *Cap. XIII – Dos Vádios e capoeiras*. Promulgada pelo General Manoel Deodoro da Fonseca. Rio de Janeiro – RJ, 1890.

Assim, como a escola clássica, a escola positiva também influenciou o Direito Brasileiro. No que tange a personalidade do criminoso, podemos citar o Art. 59 CP, que declara que a personalidade do agente é um dos requisitos para a cominação a pena, e as circunstâncias agravantes do Art.61 CP expõem requisito de periculosidade individual⁴

Essas crenças racistas foram se perpetuando ao longo do tempo, estruturando a forma de pensar e de agir da sociedade brasileira, sendo refletida nas leis e na forma com que se tente a identificar o perfil de criminoso no pretense réu apresentado para assim justificar a condenação qualquer um que se enquadre dentro desse padrão criminoso tão perpetuado e que no fim pode vir a resultar em uma punição arbitrária que condena aqueles que não cometeram crime algum.

2.2. O reflexo do racismo na estrutura e nas instituições da sociedade brasileira

Ainda que tenha a maior população negra fora da África, o Brasil foi o último país no continente americano a abolir a escravidão, contando com apenas 132 anos de liberdade para o povo negro. As feridas que a escravidão deixou como legado ainda estão abertas e ainda assim teima-se em não se discutir os seus reais reflexos na forma de agir e de pensar da sociedade, prefere-se acreditar e difundir o falso mito da democracia racial.

Por conta dessa falta de discussão, faz-se necessário enfatizar o racismo como processo histórico e político que cria as condições sociais para que de forma direta ou indireta, grupos identificados pela raça sejam discriminados de forma constante sistemática. Nilma Lina Gomes diz que:

O racimo é, por um lado, um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoa que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como: cor da pele, topo de cabelo, etc. Ele é, por outro lado, um conjunto de ideias e imagens referente aos grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores e inferiores. O racismo também resulta da vontade de se impor uma verdade ou uma crença particular como única e verdadeira.⁵

Entende-se por racismo estrutural como o conjunto de práticas históricas, interpessoais e institucionais, que coloca um grupo racial acima dos outros, essa diferenciação ocorre ao longo do tempo e vai determinando as desigualdades que se desenvolvem entre os grupos. O advogado e filósofo Silvio Almeida defende que “o racismo constitui não só as ações conscientes mais constitui também aquela porção que a gente chama de inconsistente”⁶, em seu livro acerca do racismo estrutural, Almeida ainda diz:

⁴ DEMIRANDA, D.T.; FONSECA, B.B. **O direito penal brasileiro e as contribuições das escolas clássica e positiva**. Revista Âmbito Jurídico. N. 164, Ano XX. 2017.

⁵ GOMES, Nilma Lino: **Alguns termos e conceitos presentes do debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão**. Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei federal nº10639/03. Secretaria de Educação continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

⁶ ALMEIDA. S. L. *Silvio Almeida: O que é racismo estrutural?* Depoimento dado a TV Boitempo em 13/09/2016. Youtube.

A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política a sociedade. Em suma, o que queremos explicar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.⁷

Já o racismo institucional ocorre quando o mecanismo institucional é o garantidor para que o conjunto de práticas perpetuantes das desigualdades estejam presentes em vários âmbitos da sociedade. O racismo institucional pode atuar por meio de ação do Estado, suas instituições e políticas públicas na forma de reproduzir essa desigualdade na hierarquia social, um bom exemplo de instituição fortalecedora da estrutura do racismo é a polícia, sempre atuando de forma truculenta e abusiva em ações policiais promovidas nas periferias. Pontua-se aqui que o erro judicial no geral tem seu início na conduta dos agentes estatais, conduta fortemente pautada na crença no sistema punitivista que crer que toda pessoa negra é propensa a delinquência e que a prisão é a solução para toda a criminalidade presente na sociedade.

Hoje no ordenamento jurídico brasileiro é racismo considerado crime inafiançável e imprescritível previsto no Art. 5º inciso XLII da Constituição Federal, ganhando um maior destaque como a promulgação das Leis nº 7.716/89 conhecida como Lei Caó e da Lei nº 9.459/97, são elas que definem quais são os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Todavia, percebe-se que ainda existe um longo caminho a ser percorrido no que se refere a efetiva atuação dos órgãos de justiça no combate/perpetuação do racismo, pois apesar de pouco mais de 30 anos da criação da Lei Caó, ainda existe uma certa dificuldade na sua aplicação visto que as autoridades responsáveis costumam tipificar como injúria racial as denúncias realizadas e não reconhecem a existência do racismo no fato.

O racismo por estar presente em várias esperas do Sistema de Justiça não tarda a se refletir nos erros judiciais, tais erros são mais comuns do que se imagina e partem sempre da premissa de que o jovem negro é visto sempre como um suspeito natural e não se deve confiar no que é dito pelo mesmo em sua defesa. Na teoria, a legislação prevê no Art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1989 que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, na prática observa-se que falsas acusações, erros primários na fase de investigação, recusa no aceite das provas apresentadas pela defesa do suspeito na fase processual, inobservância e omissão por parte do julgador, podem ser fatores que levem a condenação de jovem negro inocente em razão de um julgamento imparcial e racista.

3. O RACISMO E OS ERROS JUDICIAIS

3.1. A fragilidade da prova testemunhal e seus reflexos nos erros judiciais

A porta de entrada para um processo que resultará em um erro judicial é sempre uma investigação conduzida com falhas, entre as quais a mais comum ocorre durante o reconhecimento dos suspeitos. O reconhecimento de pessoas enquanto meio de prova é altamente passível de sofrer

⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Série Feminismos Plurais. Ed. Pólen. São Paulo. 2019.

diversas influências criando o que chamamos de falsa memória e podendo resultar na acusação de um inocente.

Entenda, a memória é sugestionável, ou seja, acaba por sofrer interferências, influências e interpretações, internas e externas, acerca de um evento e acaba por criar lembranças baseadas em informações falsas ainda que o indivíduo acredite que estas lembranças são verdadeiras. Na falsa memória a pessoa acredita verdadeiramente que viveu o fato daquela forma, com a participação das pessoas apontadas e na ordem cronológica relatada, é esse acreditar verdadeiro que diferencia uma falsa memória de uma mentira, já que na mentira a pessoa está totalmente consciente de que o narrado por ela não ocorreu.

Acerca das falsas memórias, Elizabeth Loftus afirma que “as falsas memórias podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou as informações se originariam de interrogatórios realizados de maneira evocativa”⁸.

Trazendo para a perspectiva criminal, o delito gera uma série de sentimentos e fortes emoções em todos os envolvidos no fato e a tendência é que a memória guarde mais da emoção do momento e esqueça dos detalhes do acontecimento, e é justamente esse esquecimento do acontecimento em si que deixa o indivíduo suscetível a ter lembranças sugestionadas e implantadas de forma proposital ou não por terceiros, fotografias, redes sociais, noticiários, etc.

A presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento, o chamado efeito do foco na arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma. Assim, tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo. (LOPES JUNIOR, 2020)⁹

O Código de Processo Penal prevê expressamente que o reconhecimento de pessoas ou coisas tem natureza jurídica de meio de prova e que a sua realização poderá ocorrer em diversas fases do processo. O Art. 226 traz a previsão das regras que deveriam ser cumpridas para que seja realizado o reconhecimento do autor do delito pela vítima ou testemunhas, o dispositivo estabelece que “a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida” e que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a aponta-la”, é importante que essas previsões sejam obedecidas afim de evitar erros no reconhecimento visto que, na prática esse tipo de prova tem um peso grande no momento do convencimento do juiz.

Todavia, o comum na praxe forense é a inobservância do previsto no Art. 226, é muito corriqueiro que o reconhecimento não siga os ritos previstos na forma da lei, sendo geralmente feito por meio de foto onde a vítima não é informada que as imagens lhes apresentadas não são necessariamente de um criminoso, dando brecha para que seja criada uma memória falsa com a imagem de uma pessoa inocente. Esta imagem poderá ficar gravada na mente da vítima induzindo-

⁸ LOFTUS, F. Elizabeth. **As falsas lembranças**. Revista Viver Mente & Cérebro. São Paulo, ano 2, jul. 2006, p 90-95

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, Cap. IX, p 776

a ao reconhecimento viciado e ao se deparar pessoalmente com aquele que viu por foto em no primeiro momento, acabe quase que automaticamente apontando-o como autor do delito. E em um país com fortes praticas racista como o Brasil é muito fácil levar qualquer jovem negro para o banco dos réus.

Essa “simplificação” arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo. Por mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso, argumentando às vezes em nome do “livre convencimento do julgador”, a prática pode ensejar nulidade (LOPES JUNIOR, 2020).¹⁰

Recentemente um caso de reconhecimento errôneo realizado por foto ganhou notoriedade nacional, Luiz Carlos da Costa Justino, um jovem negro, musicista da Orquestra de Cordas da Grotta, foi preso após ser parado em uma blitz enquanto voltava para casa depois de uma apresentação musical. Ao chegar no Departamento de Polícia foi informado que havia contra si um mandado de prisão em razão de um assalto à mão armada ocorrido em novembro de 2017, tal mandado foi expedido após reconhecimento fotográfico feito pela vítima do fato. Ocorre que durante o referido mês e ano, Luiz trabalhava em um estabelecimento localizado a 7 quilômetros de onde teria ocorrido o assalto, e ainda que tenha apresentado provas de sua inocência o jovem permaneceu preso por um crime que não cometeu e que nem tinha ciência de estar respondendo, já que apesar de ter residência fixa, nunca havia sido intimado a tomar conhecimento do fato pelo qual estava sendo acusado.

Na decisão que decretou a prisão preventiva do jovem, a juíza afirmou que a prisão do acusado era necessária para assegurar a tranquilidade da vítima que o reconheceu sede inquisitorial. Ao serem questionados sobre como foi realizado o reconhecimento fotográfico e como a foto de um jovem sem antecedentes criminais e que nunca esteve em uma delegacia foi para no banco de imagens de suspeitos, nem a polícia civil e nem a juíza do caso souberam esclarecer o fato, o Ministério Público do Rio de Janeiro também não esclarece quais foram as provas colhidas durante o inquérito que serviram como base para que a denúncia fosse oferecida.

Perceba que com base em um reconhecimento fora do prescrito em lei, onde foi apresentada a foto de uma pessoa qualquer que se enquadrava no perfil dentro do estereótipo pré-concebido pelo racismo do que seria um sujeito delinquente, um inocente foi preso. Não houve uma investigação a fundo sobre o fato e nem sobre o suspeito apontado, apenas foi decretada a prisão criando um culpado antes mesmo de realmente ser investigado tudo relativo ao crime com base em uma ilusão mental e não em uma certeza do fato. Alguns dias após a prisão arbitrária do jovem, a mesma foi revogada pelo juiz André Nicollit, que em seu despacho asseverou que são muitas as objeções que podem ser feitas acertam de tal reconhecimento fotográfico que levou o jovem à prisão:

Primeiro, porque não há previsão legal acerca da sua existência, o que violaria o princípio da legalidade. Segundo, porque, na maior parte das vezes, o reconhecimento fotográfico é feito na delegacia, sem que sejam acostadas ao procedimento “as supostas fotos utilizadas” no catálogo, nem informado se houve comparação com outras imagens, tampouco

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, Cap. VIII, p 771

informação sobre como as fotografias do indiciado foram parar no catálogo, o que viola a ideia de cadeia de custódia da prova. Desse modo, não é possível saber se o autor do “reconhecimento” indicou o indivíduo reconhecido, confirmou uma opinião de terceiros, ou, até mesmo, se existiram dúvidas se o autor da conduta criminosa seria a pessoa da fotografia. Por fim, a falta de participação do indiciado é algo que empobrece o ato sobremaneira.... Precisamente sobre o caso, causa perplexidade como a foto de alguém primário, de bons antecedentes, sem qualquer passagem policial vai integrar álbuns de fotografias em sede policial como suspeito. Nota-se que às fls. 46 (docs 0000044) consta “após analisar o álbum de fotografia de suspeitos (...) Em resumo, um suspeito sem investigação prévia, que já é apresentado em um álbum no ato do registro da ocorrência, é um suspeito que precede o próprio fato. É uma espécie de suspeito natural.”¹¹

O cuidado e a sensibilidade que o juiz André Nicollit teve ao analisar o caso Luiz Justino, possivelmente vem do fato no mesmo ser um dos poucos julgadores negro do nosso sistema de justiça, sua vivência o faz entender na pele a máxima “preto parado é suspeito, correndo é bandido”, e assim entender que seu tom de pele carrega consigo um estigma que pode fazer com que seja acusado de um crime que não cometeu.

Não se trata de descreditar totalmente esse tipo de prova, e sim de demonstrar que ela não pode ser o suficiente para afastar a presunção da inocência do acusado. É necessária uma aplicação muito criteriosa de todo o procedimento de reconhecimento pois no processo penal o juiz toma conhecimento dos fatos através de relato das partes e as vezes na apresentação de outros elementos probatórios, entretanto sabe-se que o julgador emite a sentença dando um peso muito significativo a palavra da vítima e ao reconhecimento do acusado.

Aos poucos a existência do fenômeno das falsas memórias e o seu reflexo em forma de fragilidade do reconhecimento do acusado vem sendo aceito e reconhecido pelos tribunais. Os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo já deram provimento a apelações sob o argumento de que a prova oral apresentara-se frágil, no acórdão carioca restou comprovado que o reconhecimento ocorreu de maneira indevida, além de ter apresentado falsas memórias ao combinar lembranças verdadeiras com conteúdo sugestionado por terceiros.¹²

Apesar de ser difícil constatar que uma memória é falsa, como forma de prevenção da sua incidência faz-se necessário seguir criteriosamente os requisitos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal. Além disso, é imprescindível questionar a influência do racismo no aponte dos acusados para que no futuro qualquer pessoa que esteja visualmente dentro do perfil pré-concebido e enraizado pelo racismo na sociedade não seja acusada em vão.

3.2. Um sistema de justiça racista resulta em erros judiciais

Diante do exposto, o racismo tem de ser visto como fenômeno estrutural, institucional e sistêmico. E neste contexto é importante apontar que o Judiciário, na figura de alguns de seus magistrados, é uma instituição que por vez ou outra tem suas ações voltadas para manutenção do

¹¹ Decisão proferida pelo juiz André Luiz Nicollit, processo nº 0021082-75.2020.8.19.0004. 6-8

¹² Apelação Criminal n.2007.050.04426. Sétima Câmara Criminal, Relator Geraldo Prado, Julgado em 29/11/2007.

pensamento e posicionamento racista já enraizado na sociedade brasileira. Entender o impacto e a presença de crenças racistas na tomada de decisão dos magistrados é importante para perceber o motivo da sempre crescente estatística de encarceramento de pessoas negras.

Qualquer cidadão pode vir a ser vítima de um erro judicial, todavia fazendo uma rápida pesquisa sobre esse tipo de ocorrência percebe-se que a grande maioria dos casos envolve pessoas negras, de baixa renda e quase sem escolaridade, uma parte da população que não possui a mínima condição para custear as despesas com advogados e prover as custas processuais até as últimas instâncias. Em um país racista com uma população carcerária de 773.151 pessoas segundo dados do Infopen 2019 (informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) e onde 2/3 dessas pessoas são negras, não é difícil achar quem tenha sido condenado injustamente com base em provas frágeis.

Magistrados não serão explícitos quando ao juízo ter sido feito com base em uma crença racista, poucos externam esse argumento como na sentença proferida no último dia 19 de julho pela juíza Inês Marchelek Zarpelon da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, a mesma dosimetrou a pena sentenciada ao Réu Natan Vieira da Paz explicitamente por conta de sua raça, em sua sentença a magistrada diz:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante de grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente¹³

E apesar de ter sido bem explícita em sua sentença quanto a condenação por conta da raça, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná arquivaram o processo disciplinar ajuizado conta a juíza, os magistrados culpabilizaram a imprensa pela repercussão do caso e argumentaram que a frase proferida em sentença foi retirada do contexto. Achar decisões judiciais que externalizem o racismo estruturado e institucionalizado enraizado no sistema de justiça brasileiro não é difícil, complicado é achar um jurista que não minimize e não seja conivente com a atitude racista do colega.

Como em qualquer relação de poder é a crença, a vontade do julgador que prevalecerá em sua sentença e se este julgador tem pré-conceitos e preconceitos enraizados em si, ficará difícil colocar em prática o benefício da dúvida para a parte acusada.

Considerado como um componente basilar de um modelo processual que efetivamente respeite a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e define que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Acerca deste princípio Aury Lopes diz que:

“A presunção de inocência deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime.”¹⁴

¹³ Trecho retirado da decisão proferida pela juíza sobre o caso

¹⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p 590

Entretanto, este princípio é quase sempre inobservado quando o suspeito é uma pessoa negra, a manutenção do pensamento punitivista faz com que as provas apresentadas pela defesa dos acusados, ainda que concretas, sejam descartadas durante o processo, sem maiores análises.

Casos de erros judiciais são mais comuns do que se imagina, entretanto somente agora passaram a ser conhecidos do grande público como o caso de Bárbara Querino de Oliveira, uma jovem negra, que trabalhava como modelo e dançarina e teve sua vida transformada em novembro de 2017, ao saber que o irmão e mais três jovens estavam sendo presos dirigiu-se ao local junto com uma amiga, logo que chegou e se identificou como irmã de um dos jovens, Bárbara e a amiga também foram detidas sem maiores explicações. Ainda sem dizer sob qual acusação as prisões foram efetuadas, os agentes enfileiraram os jovens e tiraram fotografias dos mesmos, juntos e separadamente com plaquinhas identificando seus nomes e documentos. Em entrevistas, Bárbara relata ter ficado de 15h às 22h dentro do carro de polícia e que após isso foi conduzida para um local conhecido como “curral” dentro da delegacia, e que depois de muito tempo é que foram lhes dizer que estavam sob averiguação uma denúncia de roubo de carro. Após quase 24h detida e por não terem sido reconhecidas pelas vítimas, Bárbara e a amiga foram liberadas e tiveram seus nomes registrados como partes no boletim de ocorrência.

Ocorre que durante todo o tempo em que estavam dentro do carro de polícia aguardando, Bárbara e a amiga foram filmadas por uma das equipes de reportagem do programa de televisão Brasil Urgente da emissora Bandeirantes e alguns dias depois essas imagens foram exibidas em cadeia nacional em uma reportagem afirmando que as mesmas eram integrantes de uma quadrilha especializada em roubo de carros de luxo na zona sul de São Paulo. As fotos dos jovens que foram tiradas na delegacia também começaram a circular nas redes sociais, com a legenda onde todos eram acusados de serem integrantes de uma quadrilha. Perceba que antes mesmo de haver um processo instaurado, Bárbara teve sua imagem ainda sob a custódia do Estado, já televisionada e divulgada em redes sociais como culpada do delito.

Como toda essa exposição, as vítimas de um roubo ocorrido dois meses antes apresentaram-se à delegacia dizendo terem reconhecido Bárbara, em depoimento uma das vítimas afirmou ter reconhecido a jovem por ter achado “bem familiar por causa dos cabelos”. É importante que se perceba que em nenhum momento a suposta ré foi reconhecida por sua fisionomia, altura, biótipo e sim por conta do seu cabelo. No relato do fato, as vítimas afirmaram terem sido forçadas a deitar e virar o rosto para o chão pelos assaltantes que lhes apontavam armas de fogo, então como poderiam reconhecer a fisionomia de Bárbara? Conforme defendido por Aury Lopes, a presença da arma distrai a atenção da vítima dos outros detalhes físicos acerca do autor do delito.

As mesmas vítimas em um primeiro depoimento afirmaram haviam cinco indivíduos pardos no momento do delito, não fazendo qualquer menção a presença feminina no grupo. Somente após verem as fotos dos jovens em um grupo de WhatsApp, fotos essas que foram postadas por um delegado, é que segundo relato da vítima “ao verificar essas imagens, não teve qualquer dúvida em reconhecer todos os indivíduos ali exibidos dentre os assaltantes”. E embora tenham sido ouvidos separadamente, estranhamente ambos se utilizaram exatamente das mesmas palavras para descrever a jovem “da cor parda, cabelos longos encaracolados da cor preta, olhos escuros, magra, altura aproximada de 1,68m, aparentando ter a idade entre 18 a 20 anos”, perceba que a descrição tão detalhada só surgiu na memória das vítimas após verem as fotos da jovem no grupo de WhatsApp. Durante o julgamento as vítimas novamente afirmaram reconhecer a jovem por conta dos seus cabelos “Algumas, o rosto dessa era, me foi bem familiar por causa dos cabelos”. Jamais

foi questionado o possível sugestionamento nas memórias das vítimas e a fragilidade do reconhecimento feito após isso.

Esse reconhecimento totalmente fora do previsto no Artigo 226 do Código de Processo Penal, cheio de falhas levou uma jovem inocente a ser denunciada pelo Ministério Público por roubo e ter sua prisão preventiva decretada pela justiça. A defesa de Bárbara afirmou que na data do delito a jovem estava em uma viagem, participando de um evento com colegas de trabalho, em uma das cidades do litoral paulista a pelo menos uns 90 quilômetros do local onde ocorreu o assalto. Como prova, apresentou vídeos e fotos postadas em diversas redes sociais do dia do delito, feitas por algumas das pessoas que estavam junto com Bárbara. Também foi questionado pela defesa o fato da vítima ter reconhecido a jovem por conta apenas do cabelo e como foi tirada uma foto de Bárbara na delegacia sem que a mesma estivesse sob qualquer acusação, fazendo com que a foto seja uma prova ilícita visto que a jovem havia sido indevidamente fichada e claramente teve seus direitos violados.

Apesar das diversas contradições apresentadas nos depoimentos e do reconhecimento frágil, a voz das vítimas pesou mais do que as provas concretas apresentadas pela defesa de Bárbara e em primeira instância o juiz Klaus Arroyo a sentenciou a cinco anos e quatro meses de reclusão por roubo duplamente qualificado. Confirmando a tese sobre o peso da voz da vítima em detrimento as provas apresentadas pela defesa, o julgador afirmou que “as vítimas não tiveram dúvida em reconhecer os acusados”, já em relação as provas apresentadas pela defesa, o juiz “presumiu que as pessoas tivessem predisposição em mentir para favorece-la”, em relação os vídeos e as fotos postadas nas redes sociais, afirmou que “o que se verifica também da prova documental é a mesma imprecisa, porque dela não se pode extrair qualquer dia e horário das postagens das mensagens juntadas, provenientes de mensagens de Bárbara, quando estivesse no município mencionado”, qualquer pessoa minimamente inteirada sobre o funcionamento das redes sociais sabe que qualquer postagem tem sua data atribuída automaticamente por meio de algoritmo no momento da postagem e não existe meio de violar esse sistema.

Resta claro que a condenação da jovem foi absurda e infundada, fruto de um reconhecimento absolutamente frágil e de uma inobservância do julgador quando a consistência e o aceite das provas apresentadas pela defesa. A condenação imputada a Bárbara escancara como o sistema de justiça pode sim ser utilizado para promover o racismo, condenando e encarcerando jovens negros e pobres sem lhes dar chance real de comprovar a sua inocência.

O racismo tirou-lhe quase dois anos de vida, este foi o tempo em que ficou presa respondendo por crimes que nunca cometeu, e que só não foi maior graças aos grupos que foram criados nas redes sociais repercutindo sua prisão e pedindo sua liberdade, isso fez com que seu caso ganhasse espaço na televisão e alcançasse notoriedade nacional. Apesar de todo sistema pendendo para seu encarceramento durante todo o tempo que lhes foi apenado, em 14 de maio deste ano, em segunda instância Bárbara foi absolvida, os desembargadores consideraram que não haviam elementos suficientes para a condenação da jovem.

Casos como o de Bárbara não são incomuns em nosso sistema carcerário, outro caso emblemático a ser citado é de Douglas de Freitas Júnior. Em um domingo o jovem estava junto com o avô visitando amigos, e no momento em estava na porta da casa de uma amiga brincando com a filha da mesma, foi abordado por um grupo de policiais, segundo relatos de Douglas e de testemunhas oculares, durante toda a abordagem havia uma mochila preta com os policiais e que os mesmos forçaram o jovem a colocar a tal mochila nas costas, em seguida tirando fotos do jovem,

portanto tal mochila. Somente na delegacia Douglas ficou sabendo estava sendo acusado de tráfico de drogas, preso em flagrante com 1089 porções de cocaína, 1 barra de maconha presada e 200 porções de maconha, e que toda a droga estava dentro da fatídica mochila preta.

Durante o inquérito o Ministério Público foi informado da existência de imagens feitas por uma câmera de segurança um mercadinho que comprovariam a inocência do jovem, as imagens não foram periciadas e a denúncia foi oferecida. Na audiência de julgamento os mesmos policiais que prenderam o jovem foram ouvidos como testemunhas de acusação, já as testemunhas oculares foram chamadas pela defesa e contradisseram totalmente a versão dos policiais, também foram apresentadas as tais imagens da câmera de segurança que refutavam totalmente a versão da acusação, apesar de todas as tentativas da defesa, o julgador não aceitou as provas apresentadas pela defesa e condenou o jovem a 1 ano e 8 meses de prisão.

Em sede recursal os desembargadores pugnaram pela absolvição do jovem, “Não há nos autos, portanto, elementos de prova que demonstrem, de forma consistente, a verossimilhança da imputação contida na denúncia, existindo contra o acusado meros indícios de autoria, insuficientes para embasar uma condenação criminal”.¹⁵

Constata-se em ambos os casos que as provas ora apresentadas pela defesa de um jovem negro têm um peso quase nulo e no geral são descartadas sem que se quer sejam periciadas na tentativa de que seja verificada a sua veracidade, enquanto a palavra de uma vítima branca e das testemunhas de acusação, tem um peso enorme para sentença.

É preocupante analisar os dados sobre as formas de condenação judicial juntamente com o perfil da população carcerária e perceber que apesar da apresentação de outros elementos probatórios, o magistrado emite um juízo de culpabilidade com um cunho punitivista apenas levando em consideração os argumentos da acusação, que no geral tem como base um reconhecimento fundamentado em memórias subjetivamente sugestionadas.

Ouvir e dar força aos argumentos daquele jovem negro que está no banco dos réus é necessário para que a justiça seja aplicada de forma justa, não resultando na condenação de um inocente e principalmente não reproduzindo as práticas racistas já tão intrínsecas em nossa sociedade.

4. COMO COMBATER OS ERROS JUDICIAIS

Diante de todo o exposto, resta comprovado que o erro judicial tem início em uma prisão arbitrária que parte de um reconhecimento frágil e segue pela total credibilidade e força que é dada a essa prova quando apresentada.

Leva tempo para que o erro possa ser reparado em sede recursal, e ainda assim, não existe reparação ao trauma ao qual foi submetido quem ficou preso por um crime que não cometeu, os estragos psicológicos que faz o período dentro de uma prisão sobre alguém que não cometeu crime algum, podem ser irreversíveis.

É imprescindível que sejam pautadas discussões acerca da desconstrução do estereótipo do preto propenso a criminalidade, sobre como a perpetuação das crenças racistas afetam nossa

¹⁵ Apelação Criminal n.0087929-91.2018.8.26.0050. ¹⁶ Câmara Direito Criminal, Relator Gilberto Leme Garcia, Julgado em 07/11/2019.

sociedade em sua estrutura e acabam por se refletir nas ações institucionais. O começo para o efetivo enfrentamento do racismo vem com o rompimento desses e de outros discursos e crenças que legitimam as desigualdades raciais e mantem intacta uma realidade que propicia essas diferenças.

Entenda que decidir não é um ato neutro, o julgador é um ser humano feito de carne, ossos e crenças como qualquer outro, sendo assim é impossível afastar a pessoalidade e possibilidade de errar do ato de julgar, em um Brasil onde ninguém admite ser racista, atuando sob o mito de neutralidade nenhum julgador irá admitir o quanto racismo impacta na sua tomada de decisões.

Verifica-se que as garantias formais da igualdade jurídica e da imparcialidade do juiz restam prejudicadas nos processos em que o negro é parte. O estigma social determinado pelo fenótipo intervém no julgamento, acarretando prejuízos processuais no tocante à produção probatória, à credibilidade das testemunhas e ao resultado do processo.¹⁶

Como meio de mitigar o erro, é necessário o máximo respeito ao princípio do devido processo legal, promover ainda mais o princípio do contraditório e da ampla defesa, o respeito e a obediência as garantias individuais. É dar força e confiança aos argumentos e provas apresentadas pela defesa do suspeito colocando em prática o princípio da presunção da inocência, não considerando o réu como culpando antes mesmo que se procedam todas as fases processuais. O suspeito não pode sentar no banco dos réus com a carga de culpa somente por conta de sua raça, os argumentos daquele jovem negro precisam ser ouvidos e levados consideração na mesma medida e força que são levados os argumentos apresentados pela acusação.

É fato que o erro judicial acontece muito por culpa do racismo, visando contribuir para melhorar a Justiça criminal do país e evitar novos erros ocorram, é urgente que o Poder Judiciário passe por uma mudança de perspectiva que o torne efetivamente comprometido para com todos os cidadãos brasileiros e não somente aqueles cujo perfil representa a elite brasileira.

A solução efetiva para essa mudança de perspectiva está na concretização das políticas afirmativas que buscam aumentar o quantitativo de pessoas negras nos cargos de poder no judiciário brasileiro, é mudar a hegemonia branca elitista que existe nos espaços de decisão do poder judiciário e que contribui sim para a diminuição de um combate eficaz ao racismo. Jamais seremos uma sociedade justa, unida e solidária enquanto não nos estruturarmos e combatermos o racismo e todos as suas consequências.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar criticamente a presença do racismo nos erros judiciais cometidos contra jovens negros, demonstrando que os mesmos são consequência da aplicação de um Direito punitivista que visa apenas encarcerar esse sujeito como forma de solução para os problemas da sociedade sem lhes dar uma efetiva chance de defesa.

Traçou-se uma linha histórica acerca da criminalização do negro na sociedade, demonstrando leis que efetivamente objetificaram e criminalizaram o corpo negro até criar no imaginário popular o estereótipo onde o sujeito propenso a criminalidade é um jovem negro. Demonstrou-se também a vulnerabilidade e fragilidade no que diz respeito a prova testemunhal em razão da influência interna

¹⁶ LOCHE, Adriana et all. **Sociologia Jurídica. Estudos de Sociologia, Direito e Sociedade**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 114.

e externa que tal prova pode sofrer durante o processo de construção da lembrança, normalmente resultando em uma falsa memória.

O argumento supracitado foi apresentado conjuntamente com a análise da forma como é conduzida a prática do reconhecimento do acusado e como o expresso no Art. 226 do Código de Processo Penal é totalmente desobedecido, podendo resultar na acusação de uma pessoa inocente, visto que qualquer um que se encaixe no perfil apontado é acusado sem maiores investigações.

Constatou-se assim, que quando o réu é um jovem negro, o julgador emite sua sentença dando uma maior credibilidade às palavras e provas apresentadas pela acusação em detrimento aos argumentos apresentados pela defesa, no geral as provas apresentadas pelo réu são descartadas sem maiores esforços para investigação de sua veracidade. Restou claro que as provas que contribuem para o direito de punir têm um maior peso no ato de julgar.

Diante do exposto, entende-se que o ato de decidir não é um ato neutro visto que é impossível o julgador afastar-se de suas crenças na hora de emitir uma sentença, e essa pessoalidade traz consigo a possibilidade de errar ao condenar um inocente com base em crenças racistas já tão estruturadas na sociedade brasileira.

Faz-se um aponte a urgente necessidade de discussão acerca do racismo no Sistema de Justiça, e a necessidade de uma efetiva mudança que torne o Judiciário comprometido com todos os cidadãos brasileiros, sendo assim faz-se necessário que este seja um espaço que reflita toda a diversidade deste povo. O caminho para essa mudança está na implementação efetiva de políticas afirmativas que tenha como foco aumentar o quantitativo de pessoas negras nos cargos de poder no judiciário brasileiro.

Espera-se, que este breve estudo possa fomentar a discussão acerca da ocorrência de erros judiciais cometidos contra jovens negros, bem como fomentar as discussões acerca da presença do racismo nas decisões judiciais que condenaram esses jovens que tanto tentaram demonstrar sua inocência.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n.43, nov. 1995.
- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectivas comparativas. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, FGV, v.9, n. 18, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034/1173> Acesso em: 12 set.2020.
- ADORNO, Sérgio. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica – As mortes que se contam no tribunal do júri**. Revista USP, (21),132-151. 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p132-151> Acesso em: 12 set.2020.
- AFONSO, Jacy. **Combate ao racismo exige igualdade de oportunidades**. 2015. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/combate-ao-racismo-exige-igualdade-de-oportunidades> Acesso em: 12 set.2020.
- ALEXANDER, Michele. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo.2018.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Série Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.
- ALMEIDA, S. L. Silvio Almeida: **O que é racismo estrutural?** Depoimento dado a TV Boitempo em 13/09/2016. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU&t=182s> Acesso em: 10 set.2020.
- ALVES, Cintia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas memórias: questões teórico-metodológicas. **Revista Paideia**, v. 17. n.36, P 45-56, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100005 Acesso em: 12 set.2020.
- ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.45, n.4 , p 667-704, 2002.
- BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. 2006. Dissertação. (Mestrado em Ciências Políticas) UFPE. Recife. 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1615> Acesso em: 12 set.2020.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.
- BRASIL. **Consolidação das Leis Civis**. 3. ed., Rio de Janeiro – RJ (1896) – Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Civil: Senado federal, Conselho Editorial, 2003 – Brasília – DF.
- BRASIL. **Código penal, Cáp. XIII – Dos Vadios e capoeiras**. Promulgada pelo General Manoel Deodoro da Fonseca. Rio de Janeiro – RJ, 1890. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 12/09/2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade mecum Sairava Compacto. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. **Código penal**. Vade mecum Sairava Compacto. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. **Código de processo penal**. Vade mecum Sairava Compacto. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 19 ed. São Paulo-SP: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal** n.2007.050.04426. Sétima Câmara Criminal, Relator Geraldo Prado, Julgado em 29/11/2007.

BRASIL. Juízo de Direito da Comarca do Rio de Janeiro. **Processo** n.0021082-75.2020.8.19.0004. 6-8. Juiz André Luiz Nicollit.

BRASIL, Juízo de Direito da Região Metropolitana de Curitiba – PR. **Processo** n.0017441-07.2018.8.16.0013, 1ª Vara Criminal da Comarca. Juíza Inês Marchekek Zarpelon.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal** n.0087929-91.2018.8.26.0050. 16ª Câmara Direito Criminal, Relator Gilberto Leme Garcia, Julgado em 07/11/2019.

CAMPOS, André Gambier. **Sistema de justiça no Brasil: problema de equidade e efetividade**. Brasília: Ipea. 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4879 Acesso em: 18/09/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação. 25 ed. 2018.

DEMIRANDA, D.T.; FONSECA, B.B. **O direito penal brasileiro e as contribuições das escolas clássica e positiva**. Revista Âmbito Jurídico. N. 164, Ano xx, 01 set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-brasileiro-e-as-contribuicoes-das-escolas-classica-e-positiva/> Acesso em 13/09/2020

DI GESU, Cristina. **Prova penal & falsas memórias**. Porto Alegre. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp081354.pdf> Acesso em: 18/09/2020.

ECCLES, Peter R. **Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil**. Estudos Afro-asiáticos, Rio de Janeiro, n.20, p 135-163.1991.

GOMES, Nilma Lino: **Alguns termos e conceitos presentes do debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão**. Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei federal nº10639/03. Secretaria de Educação continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p52.

FAMÍLIA diz que músico foi preso por engano em Niterói; polícia não esclarece como reconhecimento foi feito. G1 Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/05/familia-diz-que-musico-foi-presos-por-engano-em-niteroi-policia-nao-esclarece-como-reconhecimento-foi-feito.ghtml> Acesso em 20/09/2020

FIGUEIREDO, Patrícia. **ONG que atua na defesa de condenados injustamente critica método de reconhecimento de suspeitos do Brasil**. G1 SP Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/15/ong-que-atua-na-defesa-de-condenados-injustamente-critica-metodo-de-reconhecimento-de-suspeitos-do-brasil.ghtml> Acesso em 20/09/2020

LOCHE, Adriana et all. **Sociologia Jurídica. Estudos de Sociologia, Direito e Sociedade**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LOFTUS, F. Elizabeth. **As falsas lembranças**. Revista Viver Mente & Cérebro. São Paulo, ano 2, jul. 2006, p 90-95

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. - Ed Icone. São Paulo. 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições. 2018.

MÚSICO que teria sido preso por engano em Niterói deixa presidio no RJ. G1 Rio Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/06/musico-que-teria-sido-preso-por-engano-em-niteroi-e-solto.ghtml> Acesso em 20/09/2020

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1978.

PROGRAMA Brasil Urgente. **POLÍCIA prende criminosos que roubavam carros de luxo**. Programa exibido em 06/11/2017. Disponível em: <https://videos.band.uol.com.br/16346325/policia-prende-criminosos-que-roubavam-carros-de-luxo.html> Acesso em 26/09/2020.

PROGRAMA Conexão Repórter – **Cárcere sob suspeita** Programa exibido em 24/09/2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BEaroH7s9ds> Acesso em 25/09/2020.

PROGRAMA Conexão Repórter – **A redenção a suspeita por antecipação** Programa exibido em 29/06/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h2J2GLDYk4k&t=2s> Acesso em 25/09/2020.

PROGRAMA Profissão Repórter – **Erros Prisão**. Programa exibido em 07/08/2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/profissao-reporter/p/4263/data/07-08-2019/> Acesso em 25/09/2020.

REVISTA **Segurança, Justiça e Cidadania** / Ministério da Justiça. – Ano 6, n. 9, (2014). - Brasília - DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

RODRIGUES, Raimundo Nina – **As raças Humanas e A Responsabilidade Penal No Brazil**. Editora Guanabara, Biblioteca de Cultura Científica. 1894.